



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Registro: 2025.0000359279*

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500344-43.2024.8.26.0396/50000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é embargante ELIELSON LOPES DA SILVA, Interessados PABLO GABRIEL MUNHOZ PEREIRA e GUSTAVO PEREIRA MONTE SELO, é embargado COLEND A 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM os embargos de declaração. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**CLAUDIA FONSECA FANUCCHI**

**RELATORA**

*Assinatura Eletrônica*  
*(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
*– sessão permanente e virtual –*

***Voto:*** 35101– CFF/W  
***Embargos de Declaração:*** 1500344-43.2024.8.26.0396/50000  
***Comarca:*** Novo Horizonte  
***Vara:*** 2ª Vara  
***Processo:*** 1500344-43.2024.8.26.0396  
***Embargante:*** Elielson Lopes da Silva  
***Embargada:*** Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal

**Embargos de declaração – Inexistência dos vícios taxativamente elencados no artigo 619, do Código de Processo Penal – Acolhimento – Descabimento – Embargos rejeitados.**

Vistos...

Elielson Lopes da Silva opõe Embargos de Declaração, tendo por objeto o v. Acórdão lançado a fls. 557/569, que, por votação unânime, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento ao apelo interposto pelo embargante e deu parcial provimento aos recursos dos corréus para reduzir suas penas para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa menores, redimensionar o regime prisional fixado para o inicialmente aberto e substituir as privativas de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ficando mantida, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sustenta-se a existência de omissão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
– sessão permanente e virtual –

referente à tese preliminar invocada, alegando que não houve a demonstração da existência das fundadas suspeitas, no caso concreto, que justificassem a busca pessoal. Aduz, ainda, que tampouco houve pronunciamento específico acerca da individualização das apreensões das drogas, trazendo inequívoco prejuízo ao embargante (fls. 01/12).

**É o relatório.**

Os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, são conhecidos para discussão, mas ficam inteiramente rejeitados.

Inicialmente, vale ressaltar que cabe à Turma Julgadora decidir conforme o seu entendimento a questão *sub judice*, não estando atrelada às teses parciais e sempre antagônicas das partes, nem impelida a aduzir comentários a respeito, ainda que para efeito de prequestionamento.

O Acórdão deve oferecer fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada relativamente à pretensão recursal, respeitando o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, e, se eventualmente deixa de obtemperar detalhadamente a todos os argumentos invocados, não apresenta qualquer falha, pois a análise deve ser realizada em função do pedido, e não das razões lançadas pelas partes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
– sessão permanente e virtual –

Nesse sentido:

*“(...) 2. Vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado tem liberdade para decidir, dentro dos limites fixados na lei e na Constituição, conforme o seu convencimento, não estando o julgador obrigado a manifestar-se sobre todas as teses deduzidas pelas partes, devendo, contudo, expor os motivos e fundamentos que justificaram sua decisão. (...)” (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no HC nº 154.407/SP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, DJe 04.10.2010)*

Pois bem.

O v. Aresto se manifestou de forma suficiente para justificar a conclusão adotada, expressando, de forma fundamentada, as razões que levaram ao desacolhimento do recurso do embargante.

Com efeito, malgrado a insurgência, o julgado se debruçou sobre a matéria preliminar arguida, pronunciando-se de forma clara e suficiente sobre a existência de justa causa para a para realização da revista pessoal dos recorrentes e consequente vistoria veicular (vide fls. 745/749), valendo ressaltar que eventual discordância com os fundamentos adotados, assim como a existência de precedentes jurisprudenciais em sentido diverso, não torna a decisão omissa, contraditória ou ambígua.

Da mesma forma, a questão relativa à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
– sessão permanente e virtual –

individualização das condutas restou analisada na decisão colegiada, eis que a despeito de, com cada um dos réus, ter sido apreendida certa quantidade de material entorpecente, a acusação que restou acolhida é a de que traziam consigo e transportavam (em concurso) a totalidade das drogas nominadas na denúncia, com a finalidade do comércio espúrio, restando, por conseguinte, afastada a possibilidade de desclassificação para a figura prevista no artigo 28, da Lei Antidrogas, conforme expressamente consignado no v. Aresto.

Assim, como se vê, o que se pretende, na realidade, não é a solvibilidade de eventuais deficiências do julgado, mas a rediscussão de matérias que ficaram claramente decididas, alvitando o embargante a modificação da essência do v. Acórdão.

Nessa direção:

***“1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível a interposição destes para rediscutir questões anteriormente decididas, hipótese caracterizada na espécie. (...)”*** (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no HC nº 122.788/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 03.08.2011)

Ressalta-se, por fim, que eventual tentativa de preencher requisito de admissibilidade para interpor recurso perante as instâncias superiores não basta para o acolhimento da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**  
*– sessão permanente e virtual –*

presente impugnação, porquanto, para que se tenha por configurado tal pressuposto, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão invocada como controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais pretensamente violados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**CLAUDIA FONSECA FANUCCHI**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**  
*Assinatura Eletrônica*  
*(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)*